



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001600

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1011269-92.2023.8.26.0008**
Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**
Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: Foro Regional VIII – Tatuapé – 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: João de Oliveira Rodrigues Filho
Apelante: Patrícia de Souza
Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 1717

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 356/361) interposto por Patrícia de Souza contra a r. sentença proferida às fls. 351/353, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verbas de sucumbência, fixadas em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, a autora renova o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que as exigências processuais do d. magistrado não possuem embasamento legal ou jurídico e que houve violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição e do acesso à justiça. Indica que o prazo prescricional para a revisão de contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancários é decenal, nos moldes do art. 205 do CC, e que a validade da procuração se dá até ulterior revogação pelo mandante ou renúncia do mandatário, indicando que a idoneidade do instrumento contratual é comprovada pelo código verificador de autenticidade, foto do rosto (selfie) do outorgante e QR Code, conforme certificado via Zapsign, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Ao final, requer o provimento do apelo, com o prosseguimento da ação. Colaciona documentos a fls. 362/367.

Contrarrazões apresentadas às fls. 372/397.

Em face da renovação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a decisão de fls. 402/404 determinou a apresentação de documentação comprobatória pela autora-apelante, no prazo de 5 dias.

A apelante requereu a dilação de prazo, sem justificativas ou maiores esclarecimentos (fl. 409), restando indeferido o pleito pela decisão de fls. 410, que determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

À fl. 413, a apelante desiste de seu recurso.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, não foi preparado e foi respondido.

A análise do recurso está prejudicada.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.”

No caso dos autos, a apelante expressamente desistiu do presente recurso (fl. 413), antes de seu julgamento pelo Colegiado, pelo que o pedido deve ser homologado, nos termos do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **homologa-se** o pedido de desistência, para que produza seus regulares efeitos, e dá-se por **prejudicado** o exame do recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica